

PARECER Nº 408/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 201/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Toninho Paiva, que visa instituir, no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), a ser realizada, anualmente, na 2ª semana do mês de setembro.

A matéria encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, inciso I, e 37, "caput", ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

No entanto, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa tendo em vista que a instituição de campanhas e/ou programas configuram prestação de serviço público, matéria da iniciativa legislativa privativa do Executivo, nos termos do art. 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica Municipal, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 201/2002.

Institui a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art.1º Fica instituída, no âmbito do Município de São Paulo, a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V. (Papiloma Vírus Humano), cientificamente chamado de Human Papiloma Vírus, a ser realizada, anualmente, na 2ª semana do mês de setembro.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município.

Art.2º Durante a Semana Municipal de Prevenção ao H.P.V., ao Executivo envia-se esforços para promover a conscientização das mulheres acerca dos exames preventivos, bem como da periodicidade em que devem ser realizados, entre eles:

I - Papanicolau;

II - Colposcopia;

III - Biópsia;

IV - Captura Híbrida;

Art.3º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 08/05/2002.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Jooji Hato - Relator

Antonio Paes - Baratão

Arselino Tatto

Alcides Amazonas

Celso Jatene

Laurindo

Wadih Mutran

William Woo